

Anexo nº 16/98-6A  
S. Vicente 03/2/98



# Prefeitura Municipal de São Vicente

## Estância Balneária

Lei Complementar n.º 188

Altera a redação, acrescenta, suprime e revoga dispositivos da Lei nº 1745/77 - Código Tributário do Município, e dá outras providências.

Proc. nº 26129/97

MÁRCIO FRANÇA, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos abaixo relacionados da Lei nº 1745/77, de 29 de setembro de 1977 - Código Tributário do Município:

### I - Art. 38 - "caput"

"Art. 38 - As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas a critério da autoridade administrativa, através de novos lançamentos, a saber:"

### II - Art. 78 - "caput", suprimidos os incisos I e II

"Art. 78 - Isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, em virtude de disposição expressa neste Código ou em Lei Complementar Municipal."

### III - Art. 86 - parágrafo 4º

"Art. 86 -

§ 4.º - O registro da dívida ativa e a expedição das certidões poderão ser feitos, a critério da Administração, através de sistemas mecânicos e/ou de processamento de dados, com a utilização de fichas e róis em folhas soltas, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo e na Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980."

proc: 363/98



# Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Lei Complementar n.º 188

fl.2

## IV - Art. 96 - inciso II

“Art. 96 –

II – quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária acessória, resultando ou não na falta de pagamento de tributos, multa de 10% (dez por cento) do valor do tributo, até o limite de 5.489,50 UFIRs.”

## V - Art. 99 - “caput”

“Art. 99 - Excetuando-se o inciso I do artigo 96, o valor da multa será reduzido se o infrator, a partir do recebimento da notificação, efetuar o pagamento no prazo e na forma seguintes:

até 30 (trinta) dias;

a - com redução de 70% (setenta por cento), em

em até 60 (sessenta) dias;

b - com redução de 50% (cinquenta por cento),

até 90 (noventa) dias.”

c - com redução de 30% (trinta por cento), em

## VI - Art. 124 - “caput”

“Art. 124 - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados na forma prevista para as intimações, no artigo 122, inciso II.”

## VII - Art. 127 - “caput”

“Art. 127 - O autuado apresentará defesa no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da autuação.”

## VIII - Art. 155 - “caput” e parágrafo único

“Art. 155 - Para gozar da isenção a que se refere o artigo anterior, o interessado deverá requerer ao Prefeito Municipal, instruindo seu pedido com os seguintes documentos:

Parágrafo único - O deferimento do benefício perdurará enquanto continuarem a existir as razões da isenção e será processado na forma do artigo 153 e seus parágrafos.”



# Prefeitura Municipal de São Vicente

## Estância Balneária

Lei Complementar n.º 188

fl.3

### IX - Art. 156 - "caput"

"Art. 156 - A isenção do imposto, prevista no artigo 154, será mantida em favor da viúva do beneficiário, enquanto perdurar a viuvez e será processada na forma do artigo 153 e seus parágrafos."

### X - Art. 196 - "caput"

"Art. 196 - O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal."

### XI - Art. 207 - incisos III, V e VI

#### "Art. 207 -

III - 5% (cinco por cento), nos casos do item 101;

V - 2% (dois por cento), nos casos dos itens 60 e 61;

VI - 1% (um por cento), nos demais casos."

### XII - Art. 213 - "caput"

"Art. 213 - Os livros fiscais não poderão ser retirados dos estabelecimentos sob pretexto algum, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao fisco, quando solicitado."

### XIII - Art. 220 - "caput" e § 1º

"Art. 220 - É facultado ao Executivo adotar outra forma de recolhimento, tendo em vista as peculiaridades da atividade, operação por operação, ou por estimativa, em relação aos serviços de cada mês ou fração.

§ 1º - No regime de recolhimento por antecipação, nenhuma nota ou documento fiscal poderá ser emitido sem que seja dado conhecimento à autoridade fiscal."

### XIV - Art. 223 - incisos I, I - d, III, V, VIII e IX

#### "Art. 223 -

I - de valor igual ao do imposto, observada a imposição mínima de 5.489,50 UFIRs:



# Prefeitura Municipal de São Vicente

## Estância Balneária

Lei Complementar n.º 188

fl.4

d) aos que, sujeitos ao pagamento do imposto, sonegarem, destruírem ou se recusarem a apresentar documentos de controle interno ou fiscais, necessários à apuração do montante do imposto devido;

III - de 2.744,75 UFIRs aos que, não obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir nota fiscal ou outros documentos de controle exigidos pelo fisco.

V – igual a 50% (cinquenta por cento) do valor tributável, observada a imposição mínima de 2.744,75 UFIRs aos que não atenderem, no prazo estabelecido, às intimações dadas pela fiscalização tributária, ou por quaisquer outras formas, embaraçarem ou iludirem a ação fiscal.

VIII – igual a 548,95 UFIRs aos que não apresentarem, nos termos do artigo 214 deste Código, os livros fiscais para o devido registro na repartição fiscal competente.

IX – 5.489,50 UFIRs aos que cometerem infração para a qual neste Código não haja penalidade específica.”

### XV - Art. 227 - “caput”

“Art. 227 - O valor da multa será reduzido se o infrator, a partir do recebimento da notificação, efetuar o pagamento no prazo e na forma seguintes:

até 30 (trinta) dias;

a - com redução de 70% (setenta por cento), em

em até 60 (sessenta) dias;

b - com redução de 50% (cinquenta por cento),

até 90 (noventa) dias.”

c - com redução de 30% (trinta por cento), em

1



# Prefeitura Municipal de São Vicente

## Estância Balneária

Lei Complementar n.º 188

fl.5

### XVI - Art. 229 - incisos II e XI

"Art. 229 -

II – por trabalhadores avulsos, assim definidos:

- a) estivador, trabalhador de estiva em carvão e minérios, e trabalhador em alfândega;
- b) conferentes de carga e descarga;
- c) consertador de carga e descarga;
- d) vigia portuário;
- e) trabalhador avulso de capatazia;
- f) trabalhador no comércio armazenador (arrumador);
- g) ensacador de café, cacau, sal e similares;
- h) classificador de frutas;
- i) amarrador.

XI - por hotéis que sejam credenciados junto à EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo e/ou classificados junto à A.B.I.H. - Associação Brasileira da Indústria de Hotéis, perdurando a isenção pelo prazo de 15 (quinze) anos, contados da data do credenciamento ou classificação;

### XVII - Art. 242 - incisos I, II e III

"Art. 242 -

- I – 2.744,75 UFIRs aos que:
- II – 5.489,50 UFIRs aos que:
- III – 2.744,75 UFIRs aos que:"

### XVIII - Art. 244 - inciso II

"Art. 244 -

II – os estabelecimentos de ensino público de qualquer grau ou natureza;



# Prefeitura Municipal de São Vicente

## Estância Balneária

Lei Complementar n.º **188**

fl.6

### XIX - Art. 250 - grupos I a VII "Art. 250 -

#### GRUPO I - PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA

##### 01. Agricultura e silvicultura

01.1. Criação de animais

POR ANO  
UFIR\$  
135,05

02. Extração vegetal

02.1. Coleta de produtos vegetais não cultivados

135,05

02.2. Extração de madeira por madeireiros

135,05

03. Pesca e agricultura

03.1. Pesca em alto mar, costeira e interior

135,05

03.2. Agricultura e piscicultura

135,05

04. Extração de minerais

04.1. Extração de minerais metálicos

2.734,31

04.2. Extração de minerais não metálicos

2.734,31

04.3. Extração de combustíveis minerais

2.734,31

04.4. Extração de minerais radioativos

2.734,31

#### GRUPO II - INDÚSTRIAS

##### 05. Indústria de Produtos de Minerais não Metálicos

05.1. Britamento e aparelhamento de pedras

168,81

05.2. Fabricação de cal

168,81

05.3. Fabricação de telhas, tijolos e artigos de barro cozido

168,81

05.4. Fabricação de material cerâmico

168,81

05.5. Fabricação de cimento

168,81

05.6. Fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento e gesso

168,81

05.7. Fabricação e elaboração de vidro e cristal

168,81

05.8. Beneficiamento e preparo de minerais não ferrosos

168,81

05.9. Fabricação e elaboração de produtos diversos de minerais

168,81

##### 06. Indústria Metalúrgica

06.1. Siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos

168,81

06.2. Metalurgia dos metais não ferrosos, em forma primária

168,81

06.3. Metalurgia do pó - inclusive peças moldadas

168,81

06.4. Fabricação de estruturas metálicas

168,81

06.5. Fabricação de artefatos de trefilados de ferro e aço

168,81



# Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Lei Complementar n.º 188

fl.7

06.6. Estamparia, funilaria e lataria	168,81
06.7. Serralheria e fabricação de tanques, reservatórios e similares	168,81
06.8. Fabricação de cutelaria, armas e ferramentas manuais	168,81
06.9. Têmpera e cementação de aços, recozimento de arames	168,81
06.10. Fabricação de artigos de metal não especificado e classificado nos itens anteriores	168,81
07. <i>Indústria Mecânica</i>	
07.1. Fabricação de máquinas motrizes não elétricas	168,81
07.2. Fabricação de máquinas de ventilação e refrigeração	168,81
07.3. Fabricação de máquinas e ferramentas operatrizes	168,81
07.4. Fabricação de máquinas, aparelhos e materiais para agricultura, avicultura, cunicultura, apicultura.	168,81
07.5. Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos diversos	168,81
07.6. Fabricação de cronômetros e relógios elétricos ou não	168,81
07.7. Fabricação e montagem de tratores e similares	168,81
07.8. Reparação e manutenção de tratores e similares	168,81
07.9. Reparação e manutenção de elevadores	168,81
08. <i>Indústria de Material Elétrico e de Comunicações</i>	
08.1. Construção de máquinas e aparelhos para produção e distribuição de energia elétrica.	168,81
08.2. Fabricação de material elétrico, exceto para veículos	168,81
08.3. Fabricação de lâmpadas	168,81
08.4. Fabricação de material elétrico para veículos	168,81
08.5. Fabricação de aparelhos elétricos, peças e acessórios	168,81
08.6. Fabricação de material eletrônico	168,81
08.7. Fabricação de material de comunicação	168,81
08.8. Reparação e manutenção de máquinas e aparelhos elétricos	168,81
09. <i>Indústria do Material de Transporte</i>	
09.1. Construção e reparação de embarcações, de caldeiras e de máquinas	168,81
09.2. Construção, montagem e reparação de veículos ferroviários	168,81
09.3. Fabricação de veículos auto-motores, peças e acessórios	168,81
09.4. Fabricação de carrocerias para veículos auto-motores, exceto chassis	168,81
09.5. Fabricação de bicicletas e triciclos, motorizados ou não, e motociclos, inclusive peças e acessórios.	168,81
09.6. Construção, montagem e reparação de aviões	168,81
09.7. Fabricação de outros veículos, inclusive peças e acessórios	168,81
09.8. Fabricação de estofados e capas para veículos	168,81



# Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Lei Complementar n.º 188

fl.8

<i>10. Indústria da Madeira</i>	
10.1. Desdobramento da madeira	168,81
10.2. Fabricação de estruturas de madeira e artigos de carpintaria	168,81
10.3. Fabricação de chapas e placas de madeira aglomerada ou prensada	168,81
10.4. Fabricação de artigos de tornoaria e de madeira arqueada	168,81
10.5. Fabricação de artigos diversos de madeira	168,81
10.6. Fabricação de artefatos de bambu, vime, juncos ou palha trançada	168,81
10.7. Fabricação de artigos de cortiça	168,81
<i>11. Indústria do Mobiliário</i>	
11.1. Fabricação de móveis de madeira, vime e juncos	168,81
11.2. Fabricação de móveis de metal ou com predominância de metal	168,81
11.3. Fabricação de artigos de colchoaria	168,81
11.4. Fabricação de armários embutidos, de madeira	168,81
11.5. Fabricação de acabamento de artigos diversos do mobiliário	168,81
11.6. Fabricação de móveis e artigos do mobiliário, não especificados nos itens anteriores.	168,81
<i>12. Indústria do Papel e do Papelão</i>	
12.1. Fabricação de celulose e de pasta mecânica	168,81
12.2. Fabricação de papel, papelão, cartolina e cartão	168,81
12.3. Fabricação de artefatos de papel, não associados à produção	168,81
12.4. Fabricação de artefatos de papelão, cartolina e cartão, impressos ou não	168,81
12.5. Fabricação de artigos de papel, papelão, cartolina e cartão	168,81
12.6. Fabricação de artigos diversos de fibra prensada ou isolante	168,81
<i>13. Indústria da Borracha</i>	
13.1. Beneficiamento da borracha natural	168,81
13.2. Fabricação e recondicionamento de pneumáticos e câmaras-de-ar	168,81
13.3. Fabricação de laminados e fios de borracha	168,81
13.4. Fabricação de espuma de borracha e artefatos de espuma de borracha, inclusive látex	168,81
13.5. Fabricação de artefatos de borracha	168,81
13.6. Fabricação de artefatos diversos de borracha, não especificados nos itens anteriores.	168,81
<i>14. Indústria de Couros e Peles e Produtos Similares</i>	
14.1. Secagem, salga, curtimento e outras preparações de couros	168,81
14.2. Fabricação de artigos de selaria e correaria	168,81
14.3. Fabricação de malas, valises e outros artigos para viagem	168,81
14.4. Fabricação de artefatos diversos de couros e peles	168,81



# Prefeitura Municipal de São Vicente

## Estância Balneária

Lei Complementar n.º 188

fl.9

### 15. Indústria Química

15.1. Produção de elementos químicos e de produtos químicos inorgânicos	168,81
15.2. Fabricação de produtos derivados do processamento do petróleo	168,81
15.3. Fabricação de resinas, de fibras e de fios artificiais e sintéticos	168,81
15.4. Fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e similares	168,81
15.5. Produção de óleo, gorduras e ceras vegetais e animais	168,81
15.6. Fabricação de concentrados aromáticos naturais e similares	168,81
15.7. Fabricação de preparados para limpeza e polimento	168,81
15.8. Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes e similares	168,81
15.9. Fabricação de adubos, fertilizantes e corretivos do solo	168,81
15.10. Fabricação de produtos químicos diversos	168,81

### 16. Indústria de Produtos Farmacêuticos, Veterinários, de Perfumaria, Sabões, Detergentes e Velas

16.1. Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários	168,81
16.2. Fabricação de produtos de perfumaria	168,81
16.3. Fabricação de sabões, detergentes e glicerina	168,81
16.4. Fabricação de velas	168,81

### 17. Fabricação de Produtos de Materiais Plásticos

17.1. Fabricação de laminados plásticos	168,81
17.2. Fabricação de artigos de material plástico para uso industrial	168,81
17.3. Fabricação de artigos de material plástico para uso doméstico	168,81
17.4. Fabricação de móveis moldados de material plástico	168,81
17.5. Fabricação de material plástico para embalagem e acondicionamento	168,81
17.6. Fabricação de manilhas, canos, tubos e conexões de material plástico	168,81
17.7. Fabricação de artigos diversos de material plástico	168,81
17.8. Fabricação de artigos de material plástico não especificados ou classificados nos itens anteriores	168,81

### 18. Indústria Têxtil

18.1. Beneficiamento de fibras têxteis vegetais, artificiais e sintéticas	168,81
18.2. Fiação, fiação e tecelagem, tecelagem	168,81
18.3. Malharia e fabricação de tecidos elásticos	168,81
18.4. Fabricação de artigos de passamanaria, fitas, filós, rendas e bordados	168,81
18.5. Fabricação de tecidos especiais	168,81
18.6. Acabamento de fios e tecidos não processados em fiações e tecelagens	168,81
18.7. Fabricação de artefatos têxteis, utilizados nas fiações e tecelagens	168,81

### 19. Indústria do Vestuário, de Calçados e de Artefatos de Tecidos

19.1. Confecção de roupas, agasalhos e peças do vestuário	168,81
---	--------



# Prefeitura Municipal de São Vicente

## Estância Balneária

Lei Complementar n.º **188**

fl.10

19.2. Fabricação de chapéus	168,81
19.3. Fabricação de calçados para homens, mulheres e crianças	168,81
19.4. Fabricação de acessórios do vestuário	168,81
19.5. Confecção de artefatos diversos de tecidos	168,81
20. <i>Indústria de Produtos Alimentares</i>	
20.1. Beneficiamento, moagem, torrefação, fabricação de produtos alimentares	168,81
20.2. Refeições conservadas, conservas de frutas, legumes e outros vegetais	168,81
20.3. Abate de animais em matadouros, frigoríficos e charqueadas	168,81
20.4. Preparação e fabricação de conservas do pescado	168,81
20.5. Preparação de leite e fabricação de produtos alimentícios	168,81
20.6. Fabricação e refinação de açúcar	168,81
20.7. Fabricação de balas, caramelos, pastilhas, drops, bombons, chocolates e similares	168,81
20.8. Fabricação de doces	168,81
20.9. Fabricação de produtos de padaria, confeitoria e pastelaria	168,81
20.10. Fabricação de massas alimentícias e biscoitos	168,81
20.11. Preparação e fabricação de produtos alimentares diversos	168,81
21. <i>Indústria de Bebidas e Álcool Etílico</i>	
21.1. Fabricação de vinhos	168,81
21.2. Fabricação de aguardentes, licores e outros	168,81
21.3. Fabricação de cervejas, chopes e maltes	168,81
21.4. Fabricação de bebidas não alcoólicas	168,81
21.5. Destilação de álcool etílico	168,81
22. <i>Indústria do Fumo</i>	
22.1. Preparação do fumo	168,81
22.2. Fabricação de cigarros e fumos desfiados	168,81
22.3. Fabricação de cigarros e cigarrilhas	168,81
23. <i>Indústria Editorial e Gráfica</i>	
23.1. Edição e impressão de jornais e outros periódicos	168,81
23.2. Impressão de material escolar e de material para uso industrial e comercial	168,81
23.3. Execução de serviços gráficos diversos	168,81
23.4. Impressão de jornais, outros periódicos e livros	168,81
23.5. Impressão litográfica e "offset" em folhas	168,81
23.6. Execução de serviços gráficos e produção de matrizes	168,81
23.7. Pautação, encadernação, douração e similares	168,81
23.8. Plastificação	168,81
23.9. Execução de serviços gráficos não especificados nos itens anteriores	168,81



# Prefeitura Municipal de São Vicente

## Estância Balneária

Lei Complementar n.º 188

fl.11

### 24. Indústrias Diversas

24.1. Fabricação de instrumentos, utensílios e aparelhos de medida, não elétricos, para uso técnico-profissional	168,81
24.2. Fabricação de aparelhos, instrumentos e materiais ortopédicos	168,81
24.3. Fabricação de aparelhos, instrumentos e materiais fotográficos e de ótica	168,81
24.4. Lapidação de pedras preciosas e semipreciosas e fabricação de artigos de ourivesaria, joalherias e bijuterias	168,81
24.5. Fabricação de instrumentos musicais, de gravação e reprodução musical	168,81
24.6. Fabricação e escovas, brochas, pincéis, vassouras, espanadores e semelhantes	168,81
24.7. Revelação, copiagem, corte, montagem, gravação, dublagem, sonorização e outros trabalhos concernentes à produção de películas cinematográficas	168,81
24.8. Fabricação de brinquedos	168,81
24.9. Fabricação de artigos de caça, pesca e similares	168,81
24.10. Fabricação de artigos diversos, não compreendidos nos itens anteriores	168,81

### GRUPO III - CONSTRUÇÃO CIVIL

#### 25. Construção Civil

25.1. Nivelamento, terraplanagem e preparação de terrenos	135,05
25.2. Escavação, fundações, estaqueamento e outras obras	135,05
25.3. Estruturas metálicas, montagem, instalações industriais e similares	135,05
25.4. Construção, reformas, ampliação, reparação e demolição de edifícios	135,05
25.5. Construção, reparação e conservação de rodovias, ferrovias, vias urbanas e similares	135,05
25.6. Obras hidráulicas, construção de barragens, usinas e similares	135,05
25.7. Construção de galerias e condutos de água e perfuração de poço	135,05
25.8. Instalação elétrica e de linhas e fontes de transmissão, inclusive telefones	135,05
25.9. Construção civil em geral	135,05

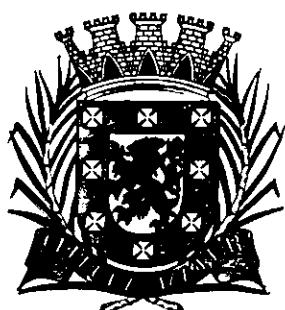
#### 26. Serviços Industriais de Utilidade Pública

26.1. Produção e distribuição de energia elétrica	135,05
26.2. Distribuição de gás canalizado	135,05
26.3. Captação, tratamento e distribuição de água potável e serviços semelhantes	135,05
26.4. Limpeza pública e remoção de lixo	135,05
26.4.1. Limpeza pública	135,05
26.4.2. Remoção de lixo	135,05
26.4.3. Incineração de lixo	135,05
26.4.4. Limpeza e drenagem de portos, rios e canais	135,05

### GRUPO IV - COMÉRCIO VAREJISTA

#### 27. Comércio Varejista

27.1. Ferragens, produtos metalúrgicos, artigos sanitários e materiais para construção	135,05
--	--------



# Prefeitura Municipal de São Vicente

## Estância Balneária

Lei Complementar n.º 188

fl.12

27.2. Materiais para pintura e tintas	135,05
27.3. Aparelhos eletrodomésticos	135,05
27.4. Discos, fitas, músicas impressas, artigos eletrônicos e artigos elétricos	135,05
27.5. Veículos e acessórios	135,05
27.6. Acessórios para barcos	135,05
27.7. Acessórios para bicicletas	135,05
27.8. Acessórios para motocicletas	135,05
27.9. Acessórios e peças recondicionadas para veículos	135,05
27.10. Móveis	135,05
27.11. Artigos de decoração e utilidades domésticas, tapeçarias, colchões, louças, espelhos, quadros, objetos de arte, artigos de vime e palha	135,05
27.12. Livrarias	135,05
27.13. Papelarias - papel, impressos e artigos de escritório	135,05
27.14.1. Bancas de jornais e revistas - com metragem até 5m <sup>2</sup>	135,05
27.14.2. Bancas de jornais e revistas - com metragem acima de 5m <sup>2</sup> e até 10 m <sup>2</sup>	273,43
27.14.3. Bancas de jornais e revistas - com metragem acima de 10 m <sup>2</sup>	410,14
27.15. Editoras e tipografias (gráficas)	135,05
27.16. Produtos químicos e farmacêuticos	135,05
27.17. Artigos de perfumaria	135,05
27.18. Produtos farmacêuticos naturais - farmácias de manipulação	135,05
27.19. Combustíveis e lubrificantes - postos de gasolina e similares	410,14
27.20. Distribuidoras de gás e liquefeitos	410,14
27.21. Explosivos	2.926,08
27.22. Tecidos e artefatos de tecidos	135,05
27.23. Artigos de vestuário, de armários e calçados	135,05
27.24. Distribuidoras de água, filtros e equipamentos de purificação	135,05
27.25. Filtros de água	135,05
27.26. Lojas de Departamentos - mercadorias em geral, exceto produtos alimentícios	410,14
27.27. Artigos Diversos	135,05
27.28. Artefatos de couro e similares	135,05
27.29. Joalherias, relojoarias e bijuterias	135,05
27.30. Artigos de ótica, material fotográfico e cinematográfico	135,05
27.31. Brinquedos e artigos recreativos	135,05
27.32. Artigos desportivos	135,05
27.33. Artigos filatélicos	135,05
27.34. Artigos religiosos	135,05
27.35. Artigos esotéricos	135,05
27.36. Plantas, flores, sementes e ervários	135,05
27.37. Vidraçarias	135,05
27.38. Comércio de animais domésticos	135,05
27.39. Aviculturas	135,05



# Prefeitura Municipal de São Vicente

## Estância Balneária

Lei Complementar n.º **188**

fl.13

27.40. Placas, painéis, faixas, letreiros e luminosos	135,05
27.41. Suprimentos e periféricos para computador	135,05
27.42. Toldos	135,05
27.43. Artigos diversos, inclusive artigos para festas	135,05
27.44. Artefatos de borracha e plásticos, exceto para veículos	135,05
27.45. Antiguidades	135,05
27.46. Artigos usados	135,05
27.47. Desmanche de autos	546,86
27.48. Sucata de metais (ferro-velho)	546,86
27.49. Tabacaria e charutaria	135,05
27.50. Armas e munições	410,14

### GRUPO V - COMÉRCIO ATACADISTA

28. <i>Comércio Atacadista</i>	
28.1. Produtos agrícolas não beneficiados	900,33
28.2. Comércio de produtos químicos, inclusive importação e exportação	900,33
28.3. Produtos de origem animal, inclusive gado em pé	900,33
28.4. Produtos extractivos de origem mineral, em bruto	900,33
28.5. Produtos extractivos de origem vegetal	900,33
28.6. Produtos de pesca	900,33
28.7. Produtos agropecuários e produtos extractivos	900,33
28.8. Ferragens, produtos metálicos e materiais de construção	900,33
28.9. Máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, comerciais e agrícolas	900,33
28.10. Materiais elétricos e de comunicações e aparelhos eletrodomésticos	900,33
28.11. Veículos e acessórios	900,33
28.12. Móveis e artigos de colchoaria e tapeçaria em geral	900,33
28.13. Papel, celulose, impressos, artigos de livraria, papelaria e escritório	900,33
28.14. Produtos químicos, preparados farmacêuticos e artigos de perfumaria	900,33
28.15. Combustíveis e lubrificantes, de origem vegetal e mineral	900,33
28.16. Tecidos, artefatos e fios têxteis	900,33
28.17. Artigos de vestuário e de armário, e calçados	900,33
28.18. Produtos alimentícios	900,33
28.19. Bebidas, fumo, estimulantes	900,33
28.20. Mercadorias em geral, inclusive produtos alimentícios	900,33
28.21. Mercadorias em geral, exceto produtos alimentícios	900,33
28.22. Artigos diversos	900,33
28.23. Couros preparados e artefatos de couro, peles e produtos assemelhados	900,33
28.24. Artigos de joalheria e relojoaria	900,33
28.25. Artigos de ótica, material fotográfico e cinematográfico	900,33
28.26. Brinquedos e artigos de recreação	900,33
28.27. Artigos desportivos	900,33



# Prefeitura Municipal de São Vicente

## Estância Balneária

Lei Complementar n.º 188

fl.14

28.28. Artefatos de borracha, resinas artificiais e sintéticos	900,33
28.29. Materiais de embalagens	900,33
28.30. Artigos diversos	900,33

### GRUPO VI - INSTITUIÇÕES DE CRÉDITOS

29. <i>Instituições de Crédito, de Seguro e de Capitalização</i>	
29.1. Instituições de crédito e investimento - bancos comerciais, bancos de investimentos e similares	2.734,31
29.2. Instituições de financiamento e bancos de desenvolvimento	136,71
29.3. Instituições de seguro e resseguro, seguros e institutos de resseguros	136,71
29.4. Sociedade de capitalização	273,43
29.5. Caixa-eletrônico bancário	410,14

### GRUPO VII - COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E VALORES IMOBILIÁRIOS

30. <i>Comércio e Administração de Imóveis e Valores Mobiliários</i>	
30.1. Administração e locação de imóveis	135,05
30.2. Compra e venda de imóveis	135,05
30.3. Incorporação de imóveis	135,05
30.4. Bolsa de valores e comércio de títulos de valores mobiliários	135,05
30.5. Concessionárias de loterias, exceto agências lotéricas	410,14
30.6. Organizações de cartões de crédito, sorteio, consórcio e similares	135,05

### XX - Art. 251 - parágrafo único

#### “Art. 251 -

Parágrafo Único – Os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços que para o exercício da atividade, utilizem área superior a 50m<sup>2</sup> pagarão, pelo excedente, 1,36 UFIRs por metro quadrado ou fração.”

### XXI - Art. 252 - “caput”

“Art. 252 – Nos casos do artigo anterior, o pagamento da taxa poderá ser efetuado de uma só vez, ou em prestações bimestrais, respeitado o máximo de 06 (seis) parcelas.”



# Prefeitura Municipal de São Vicente

*Estância Balneária*

Lei Complementar n.º 188

fl.15

**XXII - Art. 253 - Grupos I, II e III, passando o IV a IX com nova redação**

## **GRUPO I**

a) estabelecimentos industriais:

- das 7 às 18 horas, nos dias úteis, permanecendo fechados aos domingos e feriados;

b) estabelecimentos industriais em processo contínuo de produção:

- de 0 hora às 24 horas, diariamente.

## **GRUPO II**

estabelecimentos profissionais, escolas de qualquer grau ou natureza, cinemas, teatros, bilhares, aparelhos eletrônicos, outros assemelhados e entidades religiosas:

- das 7 às 24 horas, diariamente.

## **GRUPO III**

restaurantes, restaurantes-dançantes, boates, lanchonetes, bares, charutarias, churrascarias, pastelarias, caldos de cana, sorveterias, bombonieres, agências e bancas de jornais e revistas, livrarias e papelarias, imobiliárias, padarias e rotisserias:

- das 6 às 24 horas, diariamente.

## **GRUPO IX -**

demais estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, não compreendidos nos grupos acima:

- das 8 às 18 horas, nos dias úteis.”

A



# Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Lei Complementar n.º 188

fl.16

**XXIII - Art. 253**, passando o parágrafo único a § 1º, com a seguinte redação:

**“Art. 253**

•  
horário:  
§ 1º - Poderão funcionar sem limitação de

- I - as agências telegráficas, telefônicas, de transporte de passageiros, editores de jornais, estações de rádio e televisão;
- II - os hotéis, motéis, pensões e similares;
- III - os estacionamentos para autos, postos de abastecimento, de combustíveis e borracharias;
- IV - os hospitais, casas de saúde, institutos assistenciais, drogarias e farmácias;
- V - as casas funerárias.”

**XXIV - Art. 256 - incisos I e II**

**“Art. 256 –**

- I - as temporárias, no ato de solicitação da licença, de uma só vez;
- II - as regulares poderão ser liquidadas de uma só vez, ou em prestações bimestrais, respeitado o máximo de 06 (seis) parcelas.”

**XXV - Art. 261 - “caput” e incisos I, II, III, IV, V, VI e VII**

“Art. 261 - Mediante solicitação em formulário próprio, poderá o Executivo conceder prorrogação dos horários estabelecidos no artigo 253, aos estabelecimentos que se dedicarem às atividades a seguir discriminadas:



# Prefeitura Municipal de São Vicente

## Estância Balneária

Lei Complementar n.º 188

fl.17

- I - atacadistas estabelecidos em zona comercial:  
- das 4 às 8 e das 18 às 20 horas, nos dias úteis;
- II - armazéns, casas de frutas, peixarias, quitandas, vendas de aves e ovos, rotisserias, laticínios, floriculturas e açouguês:  
- das 5 às 8 e das 18 às 22 horas, nos dias úteis;  
- das 5 às 12 horas, aos domingos e feriados;
- III - armarinhos, ferragens e louças, sapatarias, salões de barbeiros e cabeleireiros, camisarias, alfaiatarias, joalherias, relojoarias, bijuterias, aparelhos elétricos e eletrodomésticos, artigos de couro e plásticos, casas de móveis, ateliês fotográficos, casas de vidros, artigos de praia e esportes, roupas feitas, artigos arrematados em leilões alfandegários, prestadores de serviços estabelecidos, profissionais e outras atividades não enumeradas em outros grupos:  
- das 7 às 8 e das 18 às 22 horas, nos dias úteis;  
- das 7 às 12 horas, aos domingos e feriados;
- IV - restaurantes, restaurantes-dançantes, boates, lanchonetes, bares, livrarias e papelarias, churrascarias, pastelarias, caldos de cana, sorveterias e bombonieres;  
- de 0 às 4 horas, diariamente;
- V - para os estabelecimentos industriais, poderá o Executivo, considerada sua natureza e características, conceder autorização para funcionamento fora do horário previsto no grupo I do artigo 253;
- VI - mercados, supermercados e hipermercados;  
- das 5 às 7 e das 18 às 22 horas, nos dias úteis;
- VII - shopping centers:  
das 7 às 8 e das 18 às 22 horas, diariamente.”



# Prefeitura Municipal de São Vicente

## Estância Balneária

Lei Complementar n.º **188**

fl.18

**XXVI - Art. 262 - "caput", passando o parágrafo único a § 2º, com nova redação**

"Art. 262 – A concessão de prorrogação de horário a que se refere o artigo anterior se fará por mês ou fração, e corresponderá ao pagamento de taxa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da licença concedida para funcionamento regular."

§ 2º - Os estabelecimentos enquadrados no Grupo IV pagarão a taxa em dobro, e a licença será concedida após vistoria prévia, para comprovação de atendimento aos dispositivos da legislação pertinente."

**XXVII - Art. 265 - "caput"**

"Art. 265 – Poderão solicitar Licença Especial de Funcionamento os estabelecimentos enumerados nos Grupos I - a, IV, V, VI e IX, do artigo 253."

**XXVIII - Art. 267 - "caput"**

"Art. 267 – O comércio ou estandes de demonstração, quando montados em parques, feiras de amostras e promoções similares, devidamente autorizados pela Prefeitura, terão seu horário de funcionamento limitado ao horário da atividade principal."

**XXIX - Art. 269 - §§ 1º e 2**

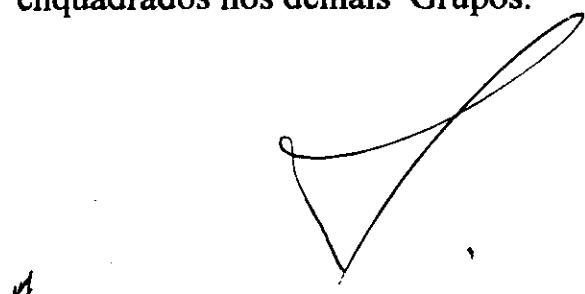
"Art. 269 –

§ 1º - Consideradas as características do comércio a ser exercido, poderá a Administração determinar "pontos", sem que estes criem, para quem deles se utilizar, qualquer espécie de direito.

§ 2º - Mediante prévia autorização da Administração, poderá o ambulante transferir suas atividades a terceiros, em qualquer época, recolhendo a taxa de transferência seguinte:

I - de 2.734,31 UFIRs para aqueles enquadrados no Grupo I de atividades;

II – de 410,14 UFIRs, para aqueles enquadrados nos demais Grupos."





# Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Lei Complementar n.º 188

fl.19

## XXX - Art. 272 - "caput"

"Art. 272 – A taxa será lançada em nome do sujeito passivo, exigida e arrecadada de uma só vez, no ato de solicitação da licença e antecipadamente à prática dos atos sujeitos ao tributo, proporcional ao período requerido e em relação ao grupo a que pertencer, independentemente da época do licenciamento."

## XXXI - Art. 273 - Grupos I, II, III e IV

### "GRUPOS

UFIRs

GRUPO I	- artigos ou produtos destinados à alimentação, inclusive sucos, caldo de cana, refrigerantes e similares, desde que o ambulante possua pontos determinados	1.230,44
GRUPO II	- artigos ou produtos destinados à alimentação, inclusive sucos, caldo de cana, refrigerantes e similares, desde que o ambulante não possua pontos determinados	410,14
GRUPO III	- artigos, mercadorias ou instrumentos destinados ao uso doméstico	275,10
GRUPO IV	- artigos, peças ou instrumentos destinados ao vestuário, inclusive de uso pessoal	224,21"

## XXXII - Art. 275 - "caput"

"Artigo 275 - O negociante ambulante, nos períodos a seguir indicados, deverá providenciar a renovação da licença concedida no exercício anterior, valendo como prova exclusiva da renovação, o pagamento da taxa correspondente:

PERÍODO PARA RENOVAR A LICENÇA	ÁREA DE ATUAÇÃO DO AMBULANTE
De 02 a 10 de janeiro	Praça da Biquinha e Praias do Itararé e do Gonzaguinha
De 11 a 20 de janeiro	Praça Tom Jobim, Praça Coronel Lopes e Região Central
De 21 a 31 de janeiro	demais localidades"



# Prefeitura Municipal de São Vicente

## Estância Balneária

Lei Complementar n.º 188

fl.20

### **XXXIII - Art. 281 - "caput", suprimidos os incisos I a III**

"Art. 281 - A taxa é calculada por ano, correspondendo a 131,75 UFIRs por metro linear utilizado."

### **XXXIV - Art. 284 - § 1º**

"Art. 284 -

§ 1º - Pela transferência, pagará o feirante adquirente a taxa correspondente a 54,87 UFIRs por metro linear utilizado."

### **XXXV - Art. 286 - inciso I**

"Art. 286 -

I - As multas aplicadas terão seus valores estipulados na forma do artigo 242."

### **XXXVI - Art. 288 - "caput"**

"Art. 288 - O comércio eventual não poderá ser exercido por período superior a 60 (sessenta) dias, excetuando-se as Feiras Promocionais e Exposições, que seguirão regulamentação própria."

### **XXXVII - Art. 292 - "caput"**

"Art. 292 - A taxa será lançada e arrecadada, de uma só vez, no ato da solicitação, proporcionalmente ao período requerido em relação ao grupo a que pertencer."

### **XXXVIII - Art. 293 - "caput"**

"Art. 293 - A taxa é calculada por semana, mês ou proporção, de acordo com a seguinte tabela:

GRUPO I	- COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E OUTROS NÃO ENQUADRADOS NOS GRUPOS SUBSEQUENTES	UFIRs
a) por semana		205,07
b) por mês		410,14

GRUPO II - COMÉRCIO DE ARTESANATO, FLORES, VELAS E SIMILARES

a) por semana	68,35
b) por mês	205,07



# Prefeitura Municipal de São Vicente

## Estância Balneária

Lei Complementar n.º 188

fl.21

GRUPO III - COMÉRCIO DE ARTIGOS DE CARNAVAL, FESTAS JUNINAS E FOGOS DE ARTIFÍCIO	
a) por semana	136,71
b) por mês	410,14
GRUPO IV - ESCRITÓRIO PARA EXPOSIÇÃO E VENDA DE IMÓVEIS, NOS LOCAIS DA CONSTRUÇÃO	
a) por mês	34,19
b) por ano	205,07
GRUPO V - COMÉRCIO OU DEMONSTRAÇÃO EM FEIRAS PROMOCIONAIS, EXPOSIÇÕES E SIMILARES, pelo prazo de 10 (dez) dias, por metro quadrado utilizado	1,37

### XXXIX - Art. 298 - incisos I a XX

#### "Art. 298 -

UFIRS
I - análise de projetos para construções comerciais ou residenciais, até 100 m <sup>2</sup> , por m <sup>2</sup> (metro quadrado)
II - análise de projetos para construções acima de 100m <sup>2</sup> de área construída, residencial ou comercial, por m <sup>2</sup> (metro quadrado)
III - análise de projetos para construções industriais, por m <sup>2</sup> (metro quadrado)
IV - análise de projetos para instalação de elevadores, por unidade, e alvará anual de funcionamento, por unidade (inicial ou renovação)
V - análise de projetos para colocação de toldos, marquises, pérgolas, coberturas fixas ou moveleiras, de vidro, metal ou outro material, a serem colocados em prédios comerciais, industriais ou residenciais, por m <sup>2</sup> (metro quadrado)
VI - análise de projetos para conservação, modificação ou demolição de obras existentes, por m <sup>2</sup> (metro quadrado)
VII - análise de projetos para qualquer outra construção não especificada na tabela por m <sup>2</sup> (metro quadrado)



# Prefeitura Municipal de São Vicente

## Estância Balneária

Lei Complementar n.º 188

fl.22

VIII - andaimes ou tapumes, armados ou ocupando os logradouros públicos, por metro linear e por ano	12,29
IX - serviço de alinhamento em testada de logradouros públicos, por metro linear	8,20
X - serviço de alteração ou rebaixamento de guias, por metro linear	27,24
XI - remanejamento, unificação ou desmembramento de lotes, por m <sup>2</sup> (metro quadrado) da área objeto do pedido	0,27
XII - alvarás	13,68
XIII - vistorias	21,88
XIV - Carta de Habitação por unidade térrea até 100m <sup>2</sup> (cem metros quadrados)	21,88
XV - Carta de Habitação por unidade térrea com mais de 100m <sup>2</sup> (cem metros quadrados)	27,34
XVI - Carta de Habitação por unidade com mais de 01 (um) pavimento	41,02
XVII - taxa de numeração de prédio por emplacamento	20,51
XVIII - baixa de licença por unidade	27,34
XIX - segunda via de Carta de Habitação ou Alvará	41,02
XX - registro de firmas de Engenharia no Departamento de Obras	54,69

### XL - Art. 302 - itens "a" a "e"

"Art. 302 -

	UFIRs
a - com área até 40.000m <sup>2</sup> (quarenta mil metros quadrados), por metro quadrado	0,08
b - o que exceder a 40.000m <sup>2</sup> (quarenta mil metros quadrados) até 100.000m <sup>2</sup> (cem mil metros quadrados), por metro quadrado	0,05
c - o que exceder a 100.000m <sup>2</sup> (cem mil metros quadrados), por metro quadrado	0,03
d - fornecimento de diretrizes, por m <sup>2</sup> (metro quadrado)	0,14
e - modificação do loteamento, por m <sup>2</sup> (metro quadrado)	0,35

### XLI - Art. 307 - "caput"

"Art. 307 - A taxa é calculada na forma do artigo 250, podendo ser paga de uma só vez, ou em seis (seis) prestações bimestrais corrigidas monetariamente, na forma regulamentar".

N



# Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Lei Complementar n.º 188

fl.23

## XLII - Art. 317, inciso XVII

“Art. 317 –

XVII – pastas de editais de licitação, até 15 (quinze) páginas - 13,50 UFIRs  
a) mais de 15 páginas, por página tamanho ofício 0,22 UFIR  
b) com plantas e desenhos normatizados, será acrescido o valor comercial por metro quadrado de planta reprográfica (art. 32, § 5º da Lei Federal n.º 8.666/93).”

único

## XLIII - Art. 321 - inciso VII, alíneas “a” a “f” e parágrafo

“Art. 321 -

VII - Cemitério:	UFIRs
a - sepultamento	79,78
b - exumação	82,10
c - renovação de prazo	88,63
d - revestimento de campa	44,83
e - concessão perpétua de urnas	239, 31
f - taxa de construção	66,48

Parágrafo único - Pelos serviços de Remoção de Lixo realizados pela Administração nas Feiras-Livres, o feirante pagará a taxa anual de 131,75 UFIRs por metro linear utilizado pelo equipamento.”

## XLIV - Art. 327 - “caput”

“Art. 327 - A taxa será arrecadada nas épocas e locais indicados nos carnês de lançamento.”

**Art. 2º** - Os dispositivos abaixo relacionados da Lei nº 1745/77 - Código Tributário do Município, passam a vigorar com as seguintes alterações:

### I - Art. 9º - acrescido de parágrafo único

“Art. 9º -

Parágrafo Único – Na forma do que dispõe o artigo 37, XVIII da Constituição Federal, a administração fazendária e seus servidores fiscais, terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos.”



# Prefeitura Municipal de São Vicente

## Estância Balneária

Lei Complementar n.º 188

fl.24

### II - Art. 38 - acrescido dos §§ 1º e 2º

“Art. 38 -

§ 1º - O lançamento aditivo não invalida o lançamento aditado e o seu pagamento será considerado quitação parcial do crédito.

§ 2º - A critério da autoridade fiscal, havendo crédito a favor do contribuinte, em virtude do lançamento alterado ou substituído, este poderá ser objeto de compensação em crédito tributário futuro, líquido e certo, vencido ou vincendo, contra a Fazenda Pública.”

### III - Art. 65 - acrescido do inciso IX

“Art. 65 -

IX – a compensação do crédito tributário, após devidamente notificado o sujeito passivo.”

### IV - Art. 205 - acrescido dos §§ 1º, 2º e 3º

“Art. 205 -

§ 1º - Na hipótese prevista no “caput”, quando se tratar de profissional liberal ou daquele que para prestar serviço necessite de inscrição em Órgão ou Conselho de Classe, o imposto anual será igual a 285,46 UFIRs ou 23,79 UFIRs por mês ou fração.

§ 2º - Excluídos os profissionais mencionados no parágrafo anterior, o imposto anual será igual a 130,44 UFIRs ou 10,87 UFIRs por mês ou fração.

§ 3º - A incidência do imposto terá início a partir da data do pedido de inscrição junto ao Protocolo Geral da Prefeitura, e o lançamento será efetuado de acordo com o disposto em regulamento.”

### V - Art. 213 - acrescido do parágrafo 2º, passando o parágrafo único a §1º

“Art. 213 -

§2º - Considera-se extensão do estabelecimento, o escritório do Contador da empresa.

N



Prefeitura Municipal de São Vicente  
Estância Balneária

Lei Complementar n.º 188

fl.25

VI - Art. 214 - acrescido de § 2º, passando o parágrafo único a §1º

"Art. 214 -

§ 2º - Mediante prévia autorização fiscal, poderá ser autorizada, em regime especial, a confecção e escrituração de livros fiscais através de sistema de processamento de dados, na forma disposta em regulamento."

VII - Art. 216 - acrescido de parágrafo único

"Art. 216 -

Parágrafo Único - Mediante prévia autorização fiscal, e na forma disposta em regulamento, poderá ser autorizada, em regime especial, a confecção e emissão de notas fiscais, através de sistema de processamento de dados."

VIII - Art. 223 - inciso I - acrescido da alínea "e"

"Art. 223 -

I -

e - aos que, obrigados ao pagamento do imposto, não se acharem devidamente inscritos na repartição fiscal competente."

IX - Art. 242 - acrescido de § 2º, passando o parágrafo único a 1º

"Art. 242 -

§ 2º - O valor da multa será reduzido se o infrator, a partir do recebimento da notificação, efetuar o pagamento no prazo e na forma seguintes:

até 30 (trinta) dias;

a - com redução de 70% (setenta por cento), em

em até 60 (sessenta) dias;

b - com redução de 50% (cinquenta por cento),

até 90 (noventa) dias."

c - com redução de 30% (trinta por cento), em

A



# Prefeitura Municipal de São Vicente

## Estância Balneária

Lei Complementar n.º **188**

fl.26

### X - Art. 245 - acrescido dos §§ 1º a 4º

"Art. 245 -

§ 1º - Para os casos em que a documentação mínima necessária, nos termos do artigo 239, estiver incompleta, independendo da vontade e ação do requerente, poderá ser expedida Autorização a título precário, que proporcionará o início das atividades pelo requerente.

§ 2º - A Autorização a que se refere o parágrafo anterior será expedida com prazo de 60 (sessenta) dias, podendo ser renovada por idêntico período, desde que o requerente comprove perdurar a impossibilidade de exibição da documentação exigida no artigo 239.

§ 3º - Na fixação da documentação de que trata o parágrafo 1º, será considerado o tipo de atividade a ser exercida.

§ 4º - No prazo abrangido pela Autorização a Título Precário o requerente, através de guia própria e proporcionalmente ao período, reolherá as taxas devidas, de acordo com a tabela de atividades constante do artigo 250."

### XI - Art. 250 - acrescido dos grupos VIII a XX e dos §§ 2º e 3º, passando o parágrafo único a 1º

"Art. 250 -

#### GRUPO VIII - TRANSPORTES

##### 31. Transportes

31.1. Transporte rodoviário de passageiros	273,43
31.2. Transporte rodoviário de carga	273,43
31.3. Transporte ferroviário	273,43
31.4. Transporte por veículos de tração animal	273,43
31.5. Transporte por oleodutos e gasodutos	273,43
31.6. Transporte marítimo de longo curso	273,43
31.7. Transporte marítimo de cabotagem	273,43
31.8. Transporte por vias de navegação interior	273,43
31.9. Transporte aéreo	273,43

#### GRUPO IX - COMUNICAÇÕES

##### 32. Comunicações

32.1. Correios - serviços de transporte e entrega de volumes e correspondência, inclusive serviço de malote	135,05
32.2. Comunicações telegráficas	135,05
32.3. Comunicações telefônicas	135,05



# Prefeitura Municipal de São Vicente

## Estância Balneária

Lei Complementar n.º **188**

fl.27

### GRUPO X - ALOJAMENTOS

33.	<i>Serviços de alojamento</i>	
33.1.	Alojamentos	109,37
33.2.	Hotéis	328,12
33.3.	Motéis	328,12
33.4.	Pensões	109,37
33.5.	Hospedarias	109,37
33.6.	Pousadas	109,37

### GRUPO XI - ALIMENTAÇÃO

34.	<i>Serviços de Alimentação</i>	
34.1.	Produtos alimentícios	135,05
34.2.	Bebidas	135,05
34.3.	Mercearias	135,05
34.4.	Hortifrutigranjeiros	135,05
34.5.	Quitandas	135,05
34.6.	Laticínios	135,05
34.7.	Casas de Produtos Alimentícios Regionais Típicos	135,05
34.8.	Açougues e frigoríficos	135,05
34.9.	Peixarias	135,05
34.10.	Avícolas	135,05
34.11.	Bombonieres	135,05
34.12.	Casas de café	135,05
34.13.	Mercados - comércio de produtos alimentícios diversos	135,05
34.14.	Supermercados - mercadorias em geral, inclusive produtos alimentícios	135,05
34.15.	Cozinhas industriais	218,74
34.16.	Restaurantes	218,74
34.17.	Lanchonetes	135,05
34.18.	Bares	135,05
34.19.	Botequins	135,05
34.20.	Confeitarias	135,05
34.21.	Pastelarias	135,05
34.22.	Padarias	135,05
34.23.	Sorveterias	135,05
34.24.	Rotisserias	135,05
34.25.	Adegas	135,05
34.26.	Cantinas	135,05
34.27.	Churrascarias	135,05
34.28.	Pizzarias	135,05
34.29.	Bares, restaurantes e similares com música ao vivo e/ou mecânica	546,86

11



# Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Lei Complementar n.º 188

fl.28

## GRUPO XII - SERVIÇOS DE REPARAÇÃO E CONSERVAÇÃO

35. <i>Serviços de Reparação e Conservação</i>	
35.1. Reparação e conserto de máquinas e aparelhos elétricos ou não, de uso pessoal e doméstico	135,05
35.2. Serviço de eletrô-mecânica em geral com fornecimento de peças	135,05
35.3. Reparação e manutenção de veículos	135,05
35.4. Lavagem e lubrificação de veículos	135,05
35.5. Serviço de guincho	135,05
35.6. Reparação de artigos de madeira, inclusive móveis	135,05
35.7. Reparação e conservação de artigos do mobiliário	135,05
35.8. Reparação de artigos de borracha	135,05
35.9. Reparação de artigos de couro e produtos similares	135,05
35.10. Reparação de instalações elétricas, hidráulicas e de gás	135,05
35.11. Reparação de equipamentos e instrumentos industriais	135,05
35.12. Reparação e manutenção de elevadores	135,05
35.13. Reparação de artigos diversos	135,05
35.14. Reparação de jóias e relógios	135,05
35.15. Reparação de instrumentos musicais	135,05
35.16. Reparação de instrumentos científicos de medição e de aparelhos de precisão	135,05
35.17. Reparação de aparelhos telefônicos	135,05
35.18. Reparação de brinquedos	135,05
35.19. Reparação de armas	135,05
35.20. Reparação de encerados, sacos e redes	135,05
35.21. Reparação de artigos de funilaria, cutelaria e ferraria	135,05
35.22. Reparação de artigos de ótica e de fotografia	135,05
35.23. Reparação de aparelhos, instrumentos e materiais ortopédicos	135,05
35.24. Reparação e manutenção de bicicletas	135,05
35.25. Reparação e manutenção de máquinas e equipamentos de escritório	135,05
35.26. Reparação e manutenção de equipamentos de informática e similares	135,05
35.27. Reparação e manutenção de contêineres	135,05

## GRUPO XIII - SERVIÇOS PESSOAIS

36. <i>Serviços Pessoais</i>	
36.1. Serviços de higiene e embelezamento pessoal	135,05
36.2. Barbearias	135,05
36.3. Salões de beleza	135,05
36.4. Saunas	135,05
36.5. Duchas	135,05
36.6. Massagens e termas	135,05
36.7. Manicuros e pedicuros	135,05
36.8. Confecções sob medida e reparação de artigos do vestuário	135,05
36.9. Alfaiatarias, ateliês de costura e de bordados	135,05



# Prefeitura Municipal de São Vicente

## Estância Balneária

Lei Complementar n.º 188

fl.29

36.10. Reparação de calçados e artigos de couro	135,05
36.11. Estúdios fotográficos	135,05
36.12. Serviços funerários	546,86
36.13. Locação de roupas e outros artigos de vestuário	135,05
36.14. Salões de engraxates	135,05
36.15. Auto-escolas	135,05
36.16. Academias de ginástica, dança, balé e esportes	135,05
36.17. Gravações diversas em metais	135,05
36.18. Serviços de fotocópias	135,05
36.19. Reparação de serviços de segurança e/ou incêndio	135,05
36.20. Serviços de datilografia, estenografia, expediente e secretaria	135,05
36.21. Serviços pessoais não classificados nos itens anteriores	135,05

### GRUPO XIV - SERVIÇOS DOMICILIÁRIOS

37. Serviços Domiciliários	
37.1. Tinturarias e lavanderias	135,05
37.2. Serviços de limpeza e conservação de casas, escritórios, lojas e edifícios	135,05
37.3. Serviços de dedetização e expurgo	135,05
37.4. Locação de móveis, louças, talheres e semelhantes	135,05
37.5. Bufê	410,14
37.6. Administração de condomínios	135,05
37.7. Serviço de vigilância e guarda	135,05
37.8. Instalações de antenas e aparelhos eletrodomésticos	135,05
37.9. Jardinagem e decoração	135,05
37.10. Locação de mão-de-obra	135,05
37.11. Chaveiro	135,05
37.12. Instalações diversas	135,05
37.13. Desinfecção, imunização, higienização e desratização	135,05
37.14. Outros serviços domiciliários	135,05

### GRUPO XV - DIVERSÕES, RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO

38. Serviços de Diversões, Radiodifusão e Televisão	
38.1. Serviços de diversão e promoção de espetáculos artísticos	410,14
38.2. Cinemas, teatros, cine-teatros e outros	135,05
38.3. Casas noturnas	410,14
38.4. Brinquedos mecânicos e eletrônicos	546,86
38.5. Bilhares	546,86
38.6. Boliches	546,86
38.7. Alugueis de bicicletas, lanchas, barcos, "banana-boat" e outros veículos para diversões	135,05
38.8. Locação de filmes cinematográficos, "games" e similares	135,05
38.9. Serviços de radiodifusão e televisão	135,05
38.10. Cassinos	546,86
38.11. Salões de eventos	546,86

AN



# Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Lei Complementar n.º 188

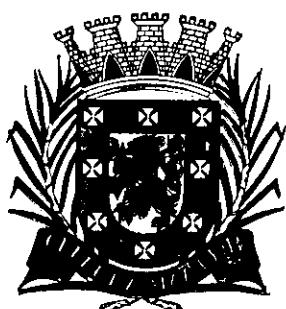
fl.30

## GRUPO XVI - TÉCNICO-PROFISSIONAIS

39.	<i>Serviços Técnico-Profissionais</i>	
39.1.	Escritórios de serviços técnico-profissionais	135,05
39.2.	Serviços jurídicos, de despachos e procuradoria, escritórios de cobrança e similares	135,05
39.3.	Serviços de contabilidade e auditoria	135,05
39.4.	Serviços de assessoria, consultoria, pesquisa, análise e processamento de dados	135,05
39.5.	Serviços de engenharia, geologia, cartografia, topografia, arquitetura, urbanismo e paisagismo	135,05
39.6.	Serviços de publicidade, propaganda, organização e promoção de congressos, exposições e feiras de eventos	135,05
39.7.	Serviços de propaganda e publicidade	135,05
39.8.	Serviços de tradução, reprodução e documentação	135,05
39.9.	Estúdios de pintura, desenho, escultura e similares	135,05
39.10.	Serviços de investigações particulares	135,05
39.11.	Outros serviços técnico-profissionais não especificados	135,05
39.12.	Serviços psicotécnicos	135,05
39.13.	Serviços de taquigrafia	135,05
39.14.	Serviços técnicos de tornoaria em geral	135,05
39.15.	Serviços de mão-de-obra temporária	135,05

## GRUPO XVII - SERVIÇOS AUXILIARES

40.	<i>Serviços Auxiliares de Atividade Econômica</i>	
40.1.	Serviços auxiliares de agricultura e da criação de animais	135,05
40.2.	Serviços auxiliares executados nas propriedades	135,05
40.3.	Serviços de combate a pragas	135,05
40.4.	Serviços de drenagem e irrigação	135,05
40.5.	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas	135,05
40.6.	Serviços de assistência técnica rural, projetos de desenvolvimento agropecuário, reflorestamento e similares	135,05
40.7.	Serviços na área de informática em geral	135,05
40.8.	Serviços auxiliares de transporte, garagem náutica, atracação e faróis	135,05
40.9.	Recepção e embarque de passageiros	135,05
40.10.	Despacho de cargas e encomendas	135,05
40.11.	Embalagem, inspeção e exame de bagagens	135,05
40.12.	Vistoria de carga e descarga	135,05
40.13.	Exames de amostras e determinação de peso	135,05
40.14.	Pesagem de animais e mercadorias	135,05
40.15.	Exploração de garagem, estacionamento e pontes	135,05
40.16.	Serviços de rebocadores, cargas e descargas, e salvamento	135,05
40.17.	Despachantes aduaneiros e agenciadores de navios	135,05
40.18.	Centros de controle de vôo, estações de radar e radiofaróis	135,05
40.19.	Aluguel e arrendamento de veículos rodoviários, vagões ferroviários, embarcações e aeronaves	135,05



# Prefeitura Municipal de São Vicente

## Estância Balneária

Lei Complementar n.º 188

fl.31

40.20. Agências de viagem e turismo	135,05
40.21. Agenciamento, promoção, execução de programas de turismo e congêneres	135,05
40.22. Serviços auxiliares de transporte - escritório	135,05
40.23. Serviços auxiliares do comércio e indústria	135,05
40.24. Arrendamento mercantil - "leasing"	135,05
40.25. Arrendamento, compra e venda de patentes e licenças	135,05
40.26. Agentes, corretores e intermediadores de vendas de mercadorias à base de comissão - representação comercial	135,05
40.27. Bolsa e mercadorias	135,05
40.28. Armazenagem - armazéns gerais, trapiches e similares	135,05
40.29. Prensagem, embalagem e acondicionamento para terceiros	135,05
40.30. Distribuição de noticiário para a imprensa	135,05
40.31. Locação de máquinas, aparelhos, equipamentos, instalações comerciais e indústrias	135,05
40.32. Informações comerciais e cadastrais	135,05
40.33. Anodização, polimento e solda de metais	135,05
40.34. Depósito fechado	135,05
40.35. Serviços de importação e exportação de artigos de plástico	135,05
40.36. Serviços auxiliares de atividades de seguros, finanças e valores	135,05
40.37. Escritórios de corretagem de seguros e capitalização de títulos, investimentos e cobranças	135,05
40.38. Administração de bens móveis, valores, títulos e similares	135,05
40.39. Agências lotéricas, inclusive loterias esportivas	135,05
40.40. Câmara de compensação	135,05
40.41. Serviços de consultoria e assessoria contábil em geral	135,05
40.42. Serviços auxiliares de atividade econômica em geral	135,05
40.43. Organização e administração de empresas subsidiárias, sob o sistema "holding"	135,05
40.44. Locação de mão-de-obra, agência de empregos e similares	135,05
40.45. Exploração de pedágios	135,05
40.46. Outros serviços auxiliares de atividades econômicas	135,05

### GRUPO XVIII - SERVIÇOS COMUNITÁRIOS SOCIAIS

#### 41. Serviços Comunitários Sociais, exceto Serviços Médicos, Odontológicos e Veterinários

41.1. Assistência social - asilos, orfanatos e similares	135,05
41.2. Previdência social - instituições governamentais e instituições complementares	135,05
41.3. Entidades de classe e sindicais - confederações, federações, associações e similares	135,05
41.4. Instituições científicas e tecnológicas	135,05
41.5. Instituições filosóficas e culturais, inclusive museus e bibliotecas	135,05

A



# Prefeitura Municipal de São Vicente

## Estância Balneária

Lei Complementar n.º 188

fl.32

41.6. Instituições religiosas - órgãos administrativos, congregações, associações e similares	135,05
41.7. Entidades desportivas e recreativas	135,05
41.8. Confederações, federações, ligas e associações desportivas	135,05
41.9. Estadios	135,05
41.10. Hipódromos,	135,05
41.11. Autódromos	135,05
41.12. Acampamentos - "camping"	135,05
41.13. Associações de Pais e Mestres - caixas de custeio escolar	135,05
41.14. Organizações cívicas e políticas	135,05
41.15. Outros locais públicos para desportos e lazer	135,05
41.16. Serviços comunitários e sociais não especificados nos itens anteriores	135,05

### GRUPO XIX - SERVIÇOS MÉDICOS

42. Serviços Médicos, Odontológicos e Veterinários	
42.1. Serviços médicos	135,05
42.2. Hospitais	135,05
42.3. Sanatórios	135,05
42.4. Clínicas	135,05
42.5. Maternidades	135,05
42.6. Casas de Saúde	135,05
42.7. Casas de Repouso	135,05
42.8. Policlínicas	135,05
42.9. Ambulatórios	135,05
42.10. Consultórios	135,05
42.11. Berçários	135,05
42.12. Bancos de Sangue	135,05
42.13. Clínicas de radioterapia, ultra-sonografia e tomografia	135,05
42.14. Prontos-Socorros	135,05
42.15. Casas de Recuperação	135,05
42.16. Bancos de leite, pele, olhos e sêmen	135,05
42.17. Planos de medicina de grupo, convênios e similares	135,05
42.18. Serviços de reabilitação e fisioterapia	135,05
42.20. Serviços de enfermagem, inclusive injeções e curativos	135,05
42.21. Laboratórios de análises clínicas e radiológicas	135,05
42.22. Serviços de ambulância	135,05
42.23. Serviços organizados de saúde em geral	135,05
42.24. Serviços odontológicos - estabelecimentos, consultórios e similares	135,05
42.25. Serviços de veterinária	135,05
42.26. Hospitais e clínicas para animais	135,05
42.27. Serviços de imunização, vacinação e tratamento de pêlos e de unhas	135,05
42.28. Serviços de alojamento e alimentação de animais	135,05
42.29. Forragem para animais	135,05

AM



# Prefeitura Municipal de São Vicente

## Estância Balneária

Lei Complementar n.º 188

fl.33

### GRUPO XX - ENSINO

43. <i>Ensino</i>	
43.1. Ensino público	135,05
43.2. Ensino particular	135,05

§ 2º - As taxas básicas fixadas para as atividades que integram os Grupos I – Produção Agropecuária e II – Indústrias, sofrerão acréscimos em função do número de empregados do estabelecimento, conforme a seguinte tabela:

### GRUPO I – PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA

a - até 10 empregados	10%
b - de 11 a 25 empregados	25%
c - de 26 a 50 empregados	100%
d - de 51 a 100 empregados	200%
e - mais de 100 empregados, para cada grupo de 10 ou fração, mais	25%

### GRUPO II – INDÚSTRIA

a - até 10 empregados	-
b - de 11 a 25 empregados	100%
c - de 26 a 50 empregados.	300%
d - de 51 a 100 empregados	700%
e - mais de 100 empregados, para cada grupo de 100 ou fração, mais	40%

§ 3º - Nos casos das bancas de jornais e revistas que estejam localizadas em área pública, as taxas fixadas no “caput” deste artigo serão cobradas em dobro.”

XII - Art. 253 - acrescido dos Grupos IV a VIII  
“Art. 253 -

### GRUPO IV –

Locadoras de fitas de vídeo cassete e/ou congêneres:  
das 8 às 20 horas, dias úteis.

A



# Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Lei Complementar n.º 188

fl.34

## GRUPO V -

Minimercados, superlojas e lojas de departamento:  
das 8 às 18 horas, dias úteis.

## GRUPO VI -

Supermercados, mercados e hipermercados:  
das 7 às 18 horas, dias úteis.

## GRUPO VII -

Parques de Diversões e Circos:  
das 12 às 24 horas, diariamente.

## GRUPO VIII -

Quermesses:  
das 19 horas às 24 horas, diariamente.”

XIII - Art. 253 - acrescido de § 2º  
“Art. 253 -

§ 2º - Para efeito de enquadramento na tabela de horários constante do “caput” deste artigo, os estabelecimentos serão classificados conforme segue:

a) **Minimercados:** estabelecimentos comerciais, com até 150m<sup>2</sup> de área, e onde se pratica a comercialização de gêneros alimentícios e cereais, artigos de uso pessoal, doméstico e conservas, materiais elétricos em pequena escala, laticínios e conservas, bebidas e refrigerantes, óleos comestíveis, frutas, legumes e verduras, artigos de plástico, confeitos, artigos escolares, artigos de toucador, cigarros, fósforos, gesso e barro, armarinhos, aves congeladas e ovos.

b) **Supermercados:** estabelecimentos onde se pratica a comercialização conjunta de todos os artigos do item “a” e mais os seguintes artigos: aparelhos eletrodomésticos em geral, móveis em geral e vestuário, artigos para presentes, pães e confeitos, tecidos, artigos de cama, mesa e banho, calçados, artigos de couro, artigos hortifrutigranjeiros e artigos de informática.

c) **Superlojas:** os estabelecimentos onde se pratica a comercialização conjunta de produtos ou artigos de categorias diversas e não similares ou congêneres, com a finalidade e/ou uso múltiplos, tais como:



# Prefeitura Municipal de São Vicente

## Estância Balneária

Lei Complementar n.º 188

fl.35

- I - aparelhos elétricos e eletrônicos (TV, rádio, vídeo, som informática);
- II - estofados e móveis de madeira ou metal, para copas, cozinhas, salas, dormitórios e escritórios;
- III - aparelhos eletrodomésticos;
- IV - utensílios de uso doméstico.

**d) Lojas de Departamentos:** os estabelecimentos onde se pratica a comercialização conjunta de produtos ou artigos de categorias diversas, não similares, com finalidade e/ou uso múltiplos, enumerada nos itens “b” e “c” e mais os seguintes:

- I - brinquedos ou jogos em geral;
- II - jóias, relógios e bijuterias;
- III - tapetes e cortinas;
- IV - bicicletas e outros veículos de propulsão humana e automóveis;
- V - serviços de lanchonete e refeições;
- VI - livraria e artigos escolares;
- VII - máquinas filmadoras, fotográficas, de escrever, de calcular e similares, bem como seus acessórios.

**e) Hotéis:** os estabelecimentos onde a permanência tem período de diária igual a 24 horas.

**f) Motéis:** os estabelecimentos onde a permanência tem período fracionado de diária.

**g) Processo contínuo de produção:** indústrias que se utilizam de processos de produção que envolvam equipamentos de grande porte e alta temperatura, cujo desaquecimento inviabilize sua produção diária.”

XIV - Art. 259, item 3 - acrescido do inciso V  
“Art. 259 -

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE

POR ANO  
UFIRs

3 -

V - em táxis

Qualquer espécie ou quantidade,  
por anunciante

54,68”

N



# Prefeitura Municipal de São Vicente

## Estância Balneária

Lei Complementar n.º 188

fl.36

### XV - Art. 262 - acrescido de § 1º

“Art. 262 -

§ 1º - A taxa a que se refere o “caput” deste artigo deverá ser recolhida no ato da solicitação, independentemente de lançamento.”

### XVI - Art. 281 - acrescido de parágrafo único

“Art. 281 -

Parágrafo único - A utilização de metragem superior à constante do Alvará de Licença sujeita o feirante ao pagamento da taxa anual equivalente a 4 (quatro) vezes a quantia referida no “caput”, por metro linear excedente.”

### XVII - Art. 293 - acrescido de § 2º, passando o parágrafo único a § 1º

“Art. 293 -

§ 2º - Em se tratando de comércio ou estande de demonstração em feiras promocionais, a taxa será devida pelo promotor do evento e cobrada na razão direta da área de exposição ou venda utilizada, incluindo a área de circulação.”

### XVIII - Art. 298 - acrescido dos incisos XXI a XXIII e de parágrafo único

“Art. 298 -

	UFIRs
XXI - certidões	74,28
XXII - baixa ou transferência de responsabilidade técnica	18,12
XXIII - renovação de alvará (exceto elevador) por m <sup>2</sup> de área construída	1,09

Parágrafo único - Se o contribuinte quitar todas as taxas de aprovação de projetos de construção, reforma, ampliação, conservação ou modificação, de alvará e de Carta de Habitação ou baixa de licença, na entrada do pedido, haverá redução de 20% (vinte por cento) no montante final do valor de todas as taxas.”

### XIX - Art. 324 - acrescido do inciso III

“Art. 324 -

III - coleta e remoção de resíduos de saúde;”

N



# Prefeitura Municipal de São Vicente

## Estância Balneária

Lei Complementar n.º 188

fl.37

**XX - Art. 326 - § 1º, acrescido do item 3**

"Art. 326 -

§ 1º -

3 - Quando se tratar de locais ocupados por imóveis nos termos do inciso III, do artigo 172 da Lei nº 1745, de 29 de setembro de 1977, será cobrado o valor anual correspondente a 12 (doze) parcelas de 10,87 UFIRs."

**XXI- Art. 326, acrescido do § 3º**

"Art. 326 -

§ 3º - A Taxa de Remoção de Resíduos de Saúde é calculada por mês, de acordo com a seguinte tabela:

	UFIRs
I - farmácias e drogarias	82,34
II - consultórios médicos e odontológicos	82,34
III - clínicas veterinárias	109,79
IV - laboratórios de análises clínicas e institutos de radiologia	208,60
V - hospitais, maternidades e prontos-socorros particulares	3,10 por kg

**Art. 3º** - Os tributos, preços públicos e multas fiscais e administrativas, cujos valores estejam expressos em UFM serão convertidos em quantidade de UFIRs em 31 de dezembro de 1997.

**Parágrafo único** - A quantidade de UFIRs será obtida da divisão do número de UFM pelo coeficiente 2,2214 (dois inteiros, dois mil duzentos e quatorze décimos de milésimos).

**Art. 4º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1998, exceto em relação ao art. 3º e respectivo parágrafo único.

**Art. 5º** - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o parágrafo único do artigo 128 da Lei nº 1745/77 - Código Tributário do Município.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 15 de dezembro de 1997.

Quar. 363/97

**MÁRCIO FRANÇA**  
Prefeito Municipal